



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720219/2015-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.447 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente ROBSON CARLOS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PROPRIEDADE DE VEÍCULO

O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se apenas ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 37-39:

A pessoa física em epígrafe pleiteou a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 21, a Superintendência Regional da RFB – 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que não possui veículo de sua propriedade na categoria aluguel/táxi.

Cientificada da decisão, a pessoa física interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 26, por meio da qual alegou que não possui nenhum veículo até a data da manifestação, conforme certidão do Ciretran.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2016

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PROPRIEDADE DE VEÍCULO.

O direito à aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), destina-se apenas ao motorista profissional que comprovadamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

Cientificado da decisão em 20.07.2016 (fls.41), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 23.06.2017 (fls. 42-43), alegando, em síntese apertada, que comprovou o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício concedido na Lei nº 8.989/95. Juntou documentos para robustecer suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, constata-se que o ponto fulcral da controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição da isenção do IPI aos taxistas.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, trata da isenção do IPI na aquisição de veículo de passageiros a ser utilizado na exploração do serviço de aluguel (táxi), estabelecendo as condições e os requisitos para sua concessão, nos termos seguintes:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Do que se extrai do referido permissivo é que o intuito do legislador foi desonerar da aquisição de IPI os veículos que preencham as condições da cabeça do artigo 1º para aqueles "motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros ...e que se destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel".

A respeito do assunto a RFB editou a IN RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou

b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo; e

II - a cooperativa de trabalho, permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

§ 1º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.

§ 2º Em qualquer hipótese, o prazo de 2 (dois) anos:

I - para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI deverá ser obedecido, ainda que tenha ocorrido, nesse prazo, destruição completa, furto ou roubo do veículo; e

II - terá como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI.

§ 3º Para efeito de reconhecimento da isenção entende-se como condutor autônomo de passageiros o motorista que seja proprietário de apenas um automóvel utilizado como táxi, admitida a propriedade de outros veículos, mesmo que para aluguel, desde que não utilizados como táxi.

§ 4º A propriedade referida no § 3º será caracterizada na data do requerimento do benefício pelo interessado.

Tanto na Lei nº 8.989/95 quanto na IN RFB 987/2009 há previsão expressa determinando como condição para o fruição do benefício que o destinatário da isenção comprove o efetivo exercício da atividade de taxista e que possua veículo de sua propriedade.

O Recorrente, por sua vez, não comprovou ser proprietário de veículo a época em que protocolou o pedido, contrariando, assim, a determinação contida nas normas anteriormente citadas, justificando, assim, o indeferimento do seu pedido.

Veja, o fato do Recorrente possuir licença validando o exercício de sua atividade não supre a necessidade de se comprovar ser proprietário de veículo, posto que os requisitos devem ser atendidos integralmente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo